383R2786

7. 10. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 274/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2786/83 DO CONSELHO

de 3 de Outubro de 1983

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sulfato de cobre originário da Checoslováquia e da União Soviética

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Medidas provisórias

1. Pelo Regulamento (CEE) nº 1479/83 (3), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de sulfato de cobre originário da Checoslováquia e da União Soviética.

B. Evolução do processo

2. Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, o exportador checoslovaco e certos importadores solicitaram e obtiveram a oportunidade de serem ouvidos pela Comissão.

   O exportador checoslovaco e certos importadores solicitaram e obtiveram, igualmente, a possibilidade de obter informações sobre certos factos e considerações essenciais, com base nas quais a Comissão tencionava recomendar medidas definitivas.

C. Dumping

3. Com vista à imposição do direito provisório, a Comissão estabeleceu o valor normal com base em dados obtidos na Jugoslávia, que foi considerado, neste caso, o país de economia de mercado produtor de sulfato de cobre mais adequado.

   O exportador checoslovaco solicitou, todavia, que a Áustria fosse considerada como mercado de referência apropriado para a determinação do valor normal. Com base nos factos de que a Comissão tinha conhecimento, o valor normal estabelecido no inquérito preliminar era, contudo, mais favorável aos exportadores do que o valor austríaco correspondente; consequentemente, são confirmadas as verificações preliminares relativas ao valor normal e ao *dumping*. Os exportadores em causa aceitaram estes resultados.

D. Prejuízo

4. Não foi apresentado qualquer novo elemento de prova relativo ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

   A Comissão confirmou, pois, as conclusões a que chegou relativamente ao prejuízo, expostas no Regulamento (CEE) nº 1479/83.

   Consequentemente, a Comissão é de opinião que resulta da verificação definitiva dos factos que o prejuízo causado pelas importações de sulfato de cobre originário da Checoslováquia e da União Soviética, efectuadas a preços de *dumping*, deve ser considerado como importante, independentemente do prejuízo causado por outros factores.

E. Interesse da Comunidade

5. Desde da imposição do direito provisório, não foi apresentado qualquer novo elemento de prova pelas indústrias transformadores da Comunidade ou pelas

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 151 de 9. 6. 1983, p. 24.

partes interessadas na Comunidade; a Comissão considera, pois, confirmadas as suas conclusões relativas ao interesse da Comunidade, tal como expostas no Regulamento (CEE) nº 1479/83.

Nestas condições, a defesa dos interesses da Comunidade exige a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sulfato de cobre originário da Checoslováquia e da União Soviética.

F. Direito definitivo

6. À luz da verificação dos factos precedentes, o montante do direito *anti-dumping* definitivo deveria ser igual ao direito *anti-dumping* provisório. Todavia, a fim de se evitar, que um aumento do *dumping*, quer um prejuízo que resultaria de novas reduções dos preços de exportação, foi necessário fixar o montante do direito de uma outra forma, aumentando a percentagem *ad valorem* do direito provisório de um montante adicional. O montante do direito definitivo deve ser assim igual, quer ao montante em que o preço franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, para o primeiro importador do Estado-membro importador, é inferior a 507 ou 475 ECUs, respectivamente, para os produtos soviéticos e checoslovacos, quer ao montante determinado pela aplicação da percentagem apropriada do direito provisório, sendo de considerar o mais elevado desses dois montantes.

G. Compromisso

7. Os exportadores em causa foram informados dos principais resultados do inquérito subsequente; ulteriormente, foi oferecido um compromisso de preços por parte do exportador checoslovaco Chemapol para as suas exportações de sulfato de cobre para a Comunidade.

Este compromisso terá como consequência elevar os preços de importação na Comunidade para o nível que a Comissão julgar necessário para eliminar o prejuízo, tendo em conta, por um lado, os preços necessários para assegurar um lucro suficiente aos produtores da Comunidade e, por outro lado, o preço pago pelos primeiros compradores comunitários do produto que é objecto de *dumping*. Nestas condições, o compromisso oferecido foi aceite pela Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3017/79, não devendo o direito *anti-dumping* definitivo aplicar-se às exportações de sulfato de cobre da Chemapol para a Comunidade.

Não foi formulada qualquer objecção a este respeito no âmbito do Comité Consultivo.

H. Cobrança do direito provisório

8. As somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório deveriam ser definitivamente cobradas, devido à situação crítica da indústria comunitária resultante das importações que são objecto de *dumping*, cujo volume aumentou nitidamente desde o início do processo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sulfato de cobre da subposição 28.38 A ex II da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe 28.38-27, originárias da Checoslováquia e da União Soviética.

2. O montante deste direito é igual:

quer ao montante em que o preço líquido por tonelada, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é inferior a:

— 507 ECUs para o sulfato de cobre originário da Checoslováquia

e

— 475 ECUs para o sulfato de cobre originário da União Soviética,

quer ao montante correspondente às seguintes percentagens deste preço:

— 15 % para o sulfato de cobre originário da Checoslováquia

e

— 17 % para o sulfato de cobre originário da União Soviética,

devendo ser considerado o mais elevado dos dois montantes.

3. O direito não é aplicável aos produtos originários da Checoslováquia exportados pela Chemaol Foreign Trade Company Limited, Praga.

4. As disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros são aplicáveis ao direito.

Artigo 2º

As somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1479/83, são definitiva e integralmente cobradas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 3 de Outubro de 1983.

Peolo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS